



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO – TC – 10299/2011**

Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 04/2011. Regularidade.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 02996/2011**

#### **RELATÓRIO**

Nos presentes autos, foi analisado o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 04/2011, a Ata de Registro de Preços e os contratos dele decorrente, realizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, com valor de R\$ 11.643.328,40 (onze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (carnes, e derivados, hortifrutigranjeiros, pães etc), através de registro de preços.

Submetida a documentação ao Órgão Técnico desse Tribunal, foi procedida a análise, verificando-se que a fonte de recursos foi proveniente do orçamento do município e a forma de pagamento se deu à vista, mediante crédito em conta bancária, após a comprovada entrega dos gêneros alimentícios, mediante a apresentação das notas fiscais pertinentes.

No que concerne aos contratos, o Órgão Técnico verificou que foram firmados contratos de fornecimento com as empresas vencedoras da licitação, todos com data de 06 de junho e 15 de julho de 2011, com vigência até o final de 2011 e que estão em consonância com a Lei 8.666/93 e o edital do certame.

Quanto à análise dos preços, a Auditoria constatou a compatibilidade destes com os praticados no mercado à época da realização do certame, aferidos em pesquisa encartada nos autos.

Por fim, a Auditoria desta Corte opina pelo julgamento regular da presente licitação e da Ata de Registro de Preços, bem como dos contratos dele decorrente.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
de Contas da Paraíba.

**VOTO DO RELATOR**

Este Relator, corroborando com o parecer da Auditoria e com o parecer oral proferido pelo Parquet Especial VOTA pela regularidade do Pregão Presencial nº 04/2011, da Ata de Registro de Preços, e dos contratos dele decorrentes.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 004/2011, a Ata de Registro de Preços, e os contratos dele decorrentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal